

§ 5º O candidato deverá, ainda, comprovar experiência na área, de no mínimo um ano, na forma do regulamento.

Art. 23-A. O exame de conhecimento específico regula-se por edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que deverá conter:

- I – o período, os locais e as condições de inscrição;
- II – a data, o horário, o local e a duração da realização da prova;
- III – os conteúdos e os critérios de correção e pontuação da prova;
- IV – os recursos cabíveis sobre a correção da prova;
- V – os demais elementos necessários à efetiva realização da prova.

Parágrafo único. O resultado final da prova de que trata o caput deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 26. Os conselheiros titulares e suplentes escolhidos serão diplomados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo os titulares nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado da Criança, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 23.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.675, de 17 de novembro de 2011.

Brasília, 09 de julho de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.878, DE 09 DE JULHO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – Proatacadista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações seguintes:

I – o art. 1º, §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Fica a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS estabelecida:

I – entre o mínimo de 7% (sete por cento) e o máximo de 12% (doze por cento) nas operações de saída interna, definidas em regulamento, promovidas por optante do Proatacadista;

II – em 12% (doze por cento):

- a) para efeito de cálculo da diferença de alíquota de que trata o art. 20 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, incidente na entrada no Território do Distrito Federal de bens ou serviços adquiridos de outra unidade da Federação por optante do Proatacadista, destinados a seu ativo permanente ou a seu uso ou consumo;
- b) nas importações realizadas por optante do Proatacadista de bens para seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

§ 2º O aproveitamento pelo optante do Proatacadista, observado o disposto no § 1º, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada no estabelecimento do bem ou mercadoria inseridos na disciplina do Proatacadista e destinados à comercialização fica limitado ao valor correspondente ao percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo da respectiva operação.

II – o art. 1º, § 4º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º

I – operações ou prestações com:

.....

b) mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária nacional instituído por protocolo ou convênio dos quais o Distrito Federal seja signatário;

.....

e) mercadorias, no Distrito Federal, realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento que com o optante pelo Proatacadista mantenha relação de interdependência;

III – o art. 1º, § 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Para efeitos do § 4º, I, d, o regulamento desta Lei definirá o conceito de empresas de construção civil e os números da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE correspondentes.

IV – o art. 1º fica acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

§ 10. O aproveitamento do crédito pelo optante do Proatacadista não está sujeito ao limite de que trata o § 2º deste artigo no caso de recebimento de serviço ou da entrada de bem ou mercadoria decorrente de operação interestadual ou de importação de outro país, quando o optante realizar operação interestadual de saída com a mesma referida mercadoria ou bem, situação em que o aproveitamento do crédito deverá ser feito nos termos disciplinados em regulamento.

§ 11. O optante do Proatacadista deve emitir o documento fiscal com o adicional de que trata o art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, somente quando realizar, observadas as vedações previstas nesta Lei, operação interna para não contribuinte do ICMS, situação em que deve recolher o valor resultante da aplicação do adicional para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza previsto na citada Lei.

V – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A opção pelo Proatacadista não dispensa o contribuinte de encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na formada legislação específica, as informações relativas às suas operações, observado que aquelas realizadas nos termos do art. 1º, § 1º, I, devem ser informadas nos termos de regulamento.

VI – o art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica concedida, na forma do § 1º deste artigo, redução da alíquota do ICMS nas operações de saída interna, para consumidor final, de mercadoria adquirida por contribuinte submetido ao regime normal de apuração, diretamente do optante do Proatacadista, de tal forma que o valor financeiro dessa desoneração fiscal corresponda ao valor financeiro da desoneração fiscal, se existente, usufruída por aquele optante, por ocasião da saída da citada mercadoria, o que resultará em alíquotas variáveis.

§ 1º A operacionalização da redução de alíquota estabelecida neste artigo se dará por meio da emissão, pelo contribuinte adquirente de que trata o caput e pelo optante do Proatacadista, quando para aquele realizar operação de saída, de documentos fiscais relativos às operações de saída em que se utilizem as alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, observado que:

I – o referido contribuinte adquirente deve utilizar o imposto destacado nos citados documentos para, conforme o caso, apropriação do crédito pela aquisição e lançamento do débito pela sua operação de saída do bem ou mercadoria;

II – sem prejuízo da emissão do documento fiscal na forma disposta neste parágrafo, a apuração do imposto devido pelo optante pelo Proatacadista deve, nos termos de regulamento, ser feita, para as operações ao amparo do citado Programa, mediante a utilização das alíquotas de que trata o art. 1º, § 1º, I, na forma do art. 8º, V.

§ 2º Caso não se verifiquem os requisitos necessários para a redução de alíquota estabelecida no caput, o contribuinte que promover a saída de mercadoria adquirida de optante do Proatacadista deve promover o estorno do crédito, de forma a aproveitar somente valor correspondente à aplicação, conforme o caso, das alíquotas de que trata o art. 1º, § 1º, I, e o art. 8º, V, sobre a base de cálculo do imposto relativo à operação de aquisição.

VII – o art. 3º fica acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º Nas operações internas nas quais o optante do Proatacadista tenha, nos termos de regulamento, assumido a condição de substituto tributário para contribuintes que não estejam na sistemática normal de apuração, o valor do imposto próprio, apenas para efeito de cálculo do imposto devido por substituição tributária, será obtido mediante a multiplicação do valor da base de cálculo da operação própria pela respectiva alíquota de que trata o art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

VIII – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os percentuais de saídas internas realizadas pelo optante do Proatacadista para um mesmo estabelecimento contribuinte do ICMS e para o conjunto de empresas contribuintes do ICMS que tenham a mesma raiz do CNPJ, ambos em relação aos valores totais de suas saídas ao amparo do Programa de que trata esta Lei, não poderão ultrapassar limites mensal e anual a serem fixados por ato do Poder Executivo.

IX – o art. 6º, § 2º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 2º

I – dos fatos a que se refere o caput, I, II e V;

X – o art. 8º fica acrescido do inciso V e do parágrafo único seguintes:

Art. 8º

.....

V – as alíquotas de que trata art. 1º, § 1º, I, desta Lei.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput pode estabelecer efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 2º A Lei nº 4.731, de 29 de dezembro de 2011, com suas alterações, incluindo as constantes nesta Lei, produz efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo deve disciplinar os procedimentos decorrentes do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.879, DE 09 DE JULHO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, criado pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, tem competência consultiva para planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer no Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer é composto por onze membros, na forma seguinte:

- I – o Secretário de Estado de Esporte, que o preside;
- II – um representante da Secretaria de Estado de Educação, vinculado à área de educação física e desporto;
- III – um representante da Secretaria de Estado da Criança;
- IV – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- V – um representante de notório saber esportivo, indicado pelo Secretário de Estado de Esporte;
- VI – um representante das Administrações Regionais, indicado pela Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal;
- VII – um representante de Federação Esportiva do Distrito Federal;
- VIII – um representante do segmento esportivo universitário;
- IX – um representante dos atletas do Distrito Federal;
- X – um representante do esporte para pessoas com deficiência;
- XI – um representante do Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal.

§ 1º Os membros do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer são nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Esporte, observadas as escolhas encaminhadas pelas entidades representativas.

§ 2º Cada conselheiro tem um suplente, indicado e designado na mesma forma dos respectivos titulares.

§ 3º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal reúne-se por convocação do Secretário de Estado de Esporte.

§ 4º Os conselheiros não fazem jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 5º O mandato dos representantes de que tratam os incisos II a XI é de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5º O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do Conselho é prestado pela Secretaria de Estado de Esporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.625, de 17 de novembro de 2000.

Brasília, 09 de julho de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 849, DE 09 DE JULHO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento de programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O FDCA-DF deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com registro de matriz, na forma prevista na regulamentação da Receita Federal sobre os Fundos Especiais.

Art. 3º

II – implantar e desenvolver ações, programas, projetos e serviços para as crianças e os adolescentes com direitos ameaçados ou violados.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF pode estabelecer outras prioridades para utilização dos recursos do FDCA-DF no plano de aplicação, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FDCA-DF é de responsabilidade da Secretaria à qual o CDCA-DF está vinculado, observada a prioridade a que faz referência o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FDCA-DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por conselheiros do CDCA-DF, sendo três representantes do Poder Público e três representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público são os conselheiros titulares indicados pelas Secretarias de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de atuação:

- I – Secretaria de Estado de Governo;
- II – Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Planejamento ou Fazenda.

§ 2º Os representantes da sociedade civil são escolhidos em reunião plenária do CDCA-DF, garantindo a representação dos seguintes segmentos: serviços de atendimento, organizações de classe e de estudo e pesquisa.

§ 3º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem o funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno do CDCA-DF.

Art. 6º

V – apresentar anualmente ao CDCA-DF relatório da execução orçamentária e financeira dos recursos do FDCA-DF, com base no relatório detalhado apresentado pelo órgão responsável pela execução orçamentária e financeira, para aprovação em reunião plenária;

VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento, para encaminhamento e deliberação pela Plenária do CDCA-DF;

.....

§ 2º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO.

.....
Art. 7º

Parágrafo único. Os recursos do FDCA-DF previstos neste artigo não podem sofrer, em qualquer hipótese, nenhum tipo de contingenciamento.

Art. 8º As receitas do FDCA-DF são depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal, da qual o Conselho de Administração do FDCA-DF tem acesso a todos os dados.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.

Brasília, 09 de julho de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 310.003.096/2012. Interessado: CEB Distribuição S/A. Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Conhecer da matéria e, considerando ser a CEB Distribuição SA - CEB, uma empresa pública mantida com recursos próprios, regidas pelas Leis de sociedades anônimas, trabalhistas e demais leis de competência da iniciativa privada, as quais não se impõem os limites da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Autorizar a realização de Concurso Público para cadastro reserva de 16 cargos, quais sejam:

CARGO	FUNÇÃO	VAGAS	QUANT. DE EMPREGADO ATIVO
Administrador	Administrador	CR	18
Analista de Sistemas,	Analista de Sistemas,	CR	15
Arquiteto	Arquiteto	CR	0
Arquivista	Arquivista	CR	0
Assistente Social	Assistente Social	CR	2
Contador	Contador	CR	31
Engenheiro	Civil	CR	9
	Eletricista	CR	84
	Eletrônico	CR	2
	De Segurança do Trabalho	CR	0
Médico do Trabalho	Médico do Trabalho	CR	0
Pedagogo	Pedagogo	CR	0
Redator/ Revisor de texto	Redator/ Revisor de texto	CR	0
Agentes de serviços operacionais	Eletricidade	CR	438
	Serviços Gerais	CR	31
Agente de Suporte Administrativo	Agente de Suporte Administrativo	CR	168
Técnico Industrial	Eletrotécnico	CR	112
	Eletrônica	CR	9
	Técnico em Edificações	CR	3
	Técnico em Telecomunicações	CR	2
Técnico de Segurança do Trabalho	Técnico de Segurança do Trabalho	CR	3
Técnico de informática	Técnico de informática	CR	0
Técnico de enfermagem do Trabalho	Técnico de enfermagem do Trabalho	CR	1
TOTAL			767

Brasília, 04 de julho de 2012.
WILMAR LACEDA
Presidente

1. Homologo a presente Resolução e autorizo a realização de Concurso Público para cadastro reserva de 16 cargos, para a Empresa Pública, CEB Distribuição S/A.
2. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2012.
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal